

# INTEMPESTIVIDADE POR PREMATURIDADE

Décio Viégas de Oliveira\*

**Sumário** - 1. Introdução – 2. Da Tempestividade dos Recursos – 3. Recurso Interposto Antes do Início da Fluência do Prazo Recursal – 4. Recurso Interposto Antes do Julgamento dos Embargos de Declaração - 5. A Forte Perspectiva de Mudança – 6. Conclusões – 7. Bibliografias

## 1. Introdução

Ao discorrerem sobre a chamada terceira onda renovatória do processo civil, CAPELLETTI e GARTH chamaram a atenção para um dos maiores desafios a serem enfrentados para que se alcance o objetivo do efetivo acesso à justiça na sociedade de massa dos dias de hoje: a busca pela obtenção de uma tutela jurisdicional mais eficiente, ou seja, de melhor qualidade e menos custosa para os cofres públicos<sup>1</sup>.

Nesse sentido, se mostra salutar a importância cada vez maior dada pela doutrina e jurisprudência ao princípio da instrumentalidade das formas, fruto da constatação de que a preocupação excessiva com o formalismo não pode se sobrepor àquele que é o objetivo fundamental da jurisdição: a solução de conflitos.

A busca pelo acesso a uma prestação jurisdicional mais eficaz também vem pautando a atividade do legislador, fenômeno que pode ser observado através da análise de diversas alterações legislativas efetuadas no Código de Processo Civil de 1973, muitas das quais trouxeram previsões que foram mantidas no CPC de 2015.

A título de exemplos podemos citar o acréscimo do art. 543-C ao CPC de 1973 pela lei 11.672/08, que trouxe a possibilidade do julgamento por amostragens no caso multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, e a alteração trazida pela lei 9.756/98 ao art. 557 do CPC de 1973, que ampliou os poderes do relator no julgamento de recursos. Tais mandamentos foram mantidos no CPC de 2015 através dos artigos 1.036 e 932, respectivamente, tendo em vista que uma das maiores preocupações na elaboração do novo código foi permitir uma maior agilidade na prestação jurisdicional.

Enquanto que muito ainda se discute na doutrina quanto às ponderações que devem ser feitas entre o princípio do acesso à justiça e outros como o contraditório e a ampla defesa, recente posição jurisprudencial adotada pelas cortes superiores no que se refere à tempestividade dos recursos vem sendo severamente criticada pela maioria dos doutrinadores, trata-se do fenômeno da chamada *intempestividade por prematuridade*.

\* Bacharel em Direito (Universidade Federal do Rio de Janeiro). Pós Graduado em Processo Civil (Universidade Cândido Mendes). Advogado. Residente Jurídico - PGE-RJ.

<sup>1</sup> CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Traduzido e revisado por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 25 a 27.

## 2. Da Tempestividade dos Recursos

A lei processual impõe prazos para a interposição dos recursos, sendo que o requisito da tempestividade é considerado pressuposto genérico extrínseco de admissibilidade recursal, dizendo respeito à forma de se praticar o ato. Em regra, por serem peremptórios, os prazos recursais não admitem prorrogação temporal, sendo que seu caráter próprio gera preclusão temporal dos provimentos judiciais caso o recurso correto não seja interposto dentro do prazo legal<sup>2</sup>.

Conforme prevê o CPC/2015, o prazo de interposição de recursos no processo civil é de 15 dias (art. 1.003, §5º, CPC), sendo prevista exceção para o caso dos embargos de declaração, cujo prazo de interposição é de 5 dias, nos termos do artigo 1.023.

O termo inicial dos prazos recursais, por sua vez, também encontra previsão no artigo 1.003 do CPC/2015:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.”

Verifica-se através do §1º que quando a decisão for oral, proferida em audiência, as partes são intimadas da decisão na própria audiência, inclusive as partes ausentes, sendo que, nesse caso, em regra, é do dia seguinte ao do momento da leitura da própria decisão que o prazo começa a correr. Por outro lado, na hipótese de decisão escrita, não proferida em audiência, a intimação se dará por publicação oficial ou pela forma pessoal, sendo que o prazo começará a correr de acordo com os termos iniciais previstos no art. 231 do CPC/2015<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento*. Vol. II. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 511 e 512.

<sup>3</sup> Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

Ocorre que há casos em que as partes têm acesso ao conteúdo da decisão antes mesmo do início da vigência do prazo recursal, sendo que a interposição de recurso nesse momento caracteriza o fenômeno que os tribunais superiores convencionaram chamar de “*Intempestividade por Prematuridade*” ou “*Intempestividade Ante Tempus*”, gerando o chamado “*recurso prematuro*” ou “*recurso prepóster*”:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRIMEIROS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EXTEMPORÂNEOS E DESERTOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS POR QUEM NÃO É PARTE.

1. *O Supremo Tribunal Federal assentou que a simples notícia do julgamento não fixa o termo inicial da contagem do prazo recursal, de modo que o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido é prematuro, a menos que seja posteriormente ratificado.* 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. 3. Não cabe embargos de divergência opostos por quem não é parte no processo. 4. Embargos de divergência rejeitados.”<sup>4</sup>. (grifos nossos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF. RECURSO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO AGRAVA-

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

<sup>4</sup> STF, Tribunal Pleno, RE nº 606.376/RS, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/11/2014.

DA. PRECEDENTES. 1. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar os fundamentos da decisão atacada, por isso que, deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que, à luz da Súmula 287 do STF e do § 1º do artigo 317 do RISTF, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. Precedentes: AI n. 835.505AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16.08.2011 e RE n. 572.676-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 17.05.2011. 2. *É extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação do acórdão recorrido, revelando-se prematuro e, a fortiori, inadmissível.*”<sup>5</sup> (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. *É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação. Agravo regimental improvido.*”<sup>6</sup> (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PREMATURO. INTEMPESTIVIDADE.

1. *É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal*”. (Recurso Especial nº 776.265/SC, Corte Especial, Relator p/ acórdão o Sr. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6/8/07). 2. *Afigura-se, portanto, intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, ante a ausência de ratificação do especial*. 3. *Ressalte-se que a necessidade de ratificação surge após a apreciação dos embargos declaratórios, com a intimação das partes para ciência do julgamento*. 4. *Recurso especial do qual não se conhece.*”<sup>7</sup> (grifos nossos)

Conforme se pode observar, com relação a essa questão, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm se posicionando no sentido de que, nesses casos, cabe à parte que interpôs o recurso ratificá-lo quando da fluência do prazo recursal, sendo essa a única forma de impedir a inadmissão do recurso, possibilitando

<sup>5</sup> STF, 1ª Turma, ARE nº 665977 AgR/DF, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 26/06/2012.

<sup>6</sup> STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 1.454.885/RJ 2014/0117563-4, Relator: Ministro Humberto Martins, julgado em 21/10/2014.

<sup>7</sup> STJ, 6ª Turma, RESP nº 705.606/PE, Relator: Min. Og Fernandes, julgado em 20/08/2009.

o saneamento do vício da intempestividade. Logo, pela tese dos tribunais superiores, recurso intempestivo é o que está fora do prazo, tanto o que é interposto antes do termo inicial quanto o que é interposto depois do termo final.

### 3. Recurso Interposto Antes do Início da Fluência do Prazo Recursal

Uma primeira hipótese em que se entende ocorrer o fenômeno do recurso prematuro é quando este é interposto após a prolação da decisão, mas antes do início da fluência do prazo recursal. Nesse caso os tribunais superiores entendem que como o prazo recursal ainda não começou a transcorrer, o recurso seria intempestivo, situação que se equiparia à hipótese em que o recurso é interposto após o fim do prazo. Argumentam, também, que antes da publicação o provimento jurisdicional sequer existiria, faltando, portanto, objeto à impugnação<sup>8</sup>.

Todavia, como explica ARAKEN DE ASSIS, o ato decisório existe desde a sua emissão, inclusive produzindo, às vezes, efeitos parciais<sup>9</sup>. É por esse motivo, inclusive, que a falta de intimação do vencido não obsta, por exemplo, a execução de liminar antecipatória. Nas palavras do autor:

“A controvérsia surge no fato de que a palavra publicação tem sentido equívoco. Como se afirmou, o ato decisório ingressa no mundo jurídico com a sua publicação ou emissão. Publicar sentença ou acordão significa inserir o ato no processo através de documento próprio. No tribunal, o ato passa a existir integralmente formado após a lavratura do acordão (art. 556, *caput*). Já o art. 564 estabelece que, lavrado o acordão, “serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de 10 (dez) dias”. Nesse dispositivo, a publicação significa outra coisa: a intimação das partes para abrir o prazo recursal. Ora, antes disso, e precisamente no interstício de dez dias, o ato já comporta recurso, tomando o legitimado ciência inequívoca do pronunciamento.”<sup>10</sup>

Ademais, HUMBERTO THEODORO JR. nos lembra que o direito brasileiro adotou a teoria da ciência inequívoca, ou seja, caso a parte tome conhecimento da decisão por qualquer meio ou via, é dispensada a ulterior intimação prevista na lei<sup>11</sup>, nesse sentido, inclusive, sempre se posicionou pacificamente a jurisprudência.<sup>12</sup>

Nessa toada, forçoso reconhecer que ao recorrer antes do início da vigência do prazo, a parte estaria obviamente se dando por ciente da decisão, logo, alcançando a finalidade da intimação. Portanto, o entendimento de que o recurso interposto neste momento seria intempestivo mostra-se contraditório visto que os próprios tribunais

<sup>8</sup> STF, 2ª Turma, AI 454.022 AgR-AgR/CE, Relator: Min. Nelson Jobim, julgado em 14/10/2003.

<sup>9</sup> ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 602.

<sup>10</sup> ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 188.

<sup>11</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 53ª edição. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2013, p. 602.

<sup>12</sup> STJ, 3ª Turma, RESP nº 2.915/SP, Relator: Min. Waldemar Zveiter, julgado em 28/06/1990; STJ, 2ª Turma, RESP nº 249.895/SC, Relator: Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 08/04/2003.

superiores já decidiram em diversas vezes que a retirada dos autos do cartório pelo advogado importa na ciência inequívoca da decisão, operando os efeitos da intimação<sup>13</sup>.

Nesse ponto, importante lembrar que em situação semelhante, embora diversa, envolvendo processo eletrônico, em que a parte interpôs o recurso especial na mesma data em que disponibilizada a decisão impugnada no Diário da Justiça Eletrônico, ou seja, antes do início da fluência do prazo processual de interposição, o STJ adotou a teoria de ciência inequívoca para receber o recurso, entendendo-o tempestivo.

Nessa decisão, ao referir-se ao art. 4º da Lei 11.419/2006, que determina que se deva considerar como publicada a decisão somente no dia seguinte à disponibilização da mesma no Diário da Justiça Eletrônica, a 4ª turma do STJ entendeu que como a regra tem por intuito facilitar o exercício do direito de defesa, havendo ciência inequívoca através da interposição, não há que se questionar a tempestividade do recurso<sup>14</sup>.

#### 4. Recurso Interposto Antes do Julgamento dos Embargos de Declaração

Outra hipótese em que se considera como ocorrido o fenômeno da *intempestividade ante tempus* é quando o recurso é interposto por uma das partes e a parte contrária, por sua vez, vem a opor embargos de declaração contra a mesma decisão. Nesse caso, a interrupção do prazo recursal conseqüente da oposição de embargos de declaração pela parte contrária desencadearia no reinício da fluência do prazo recursal quando do julgamento dos embargos de declaração, o que, segundo os tribunais superiores, traria a necessidade de ratificação do recurso interposto anteriormente pela outra parte, sob pena de ser declarada sua intempestividade<sup>15</sup>.

Nesse sentido, cabe salientar que a exigência de ratificação se mostra razoável caso seja hipótese de recurso interposto de decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração que venham a ter efeitos infringentes, caso em que a decisão tem seu conteúdo material efetivamente modificado quando do saneamento da obscuridade ou contradição ou quando suprida a omissão.

Nessa hipótese, como ensina a melhor doutrina, deve o magistrado determinar a oitiva do embargado antes do julgamento para possibilitar o contraditório. Como explica SCARPINELLA BUENO, isso possibilitará que o embargado exerça seu direito de complementar o recurso, através de aplicação do *princípio da complementariedade*<sup>16</sup>.

Por outro lado, nas situações em que os embargos declaratórios sejam admitidos sem que haja real mudança do conteúdo da decisão, ou nas hipóteses em que são inadmitidos, mostra-se irrazoável despir de eficácia o recurso interposto, afinal de contas, nesses casos, não se operou nenhuma alteração material no acórdão primitivo.<sup>17</sup> Viola-se, portanto, o princípio da instrumentalidade das formas, visto que

<sup>13</sup> STF, 1ª Turma, AI 742764 AgR-AgR/RJ, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 28/05/2013; STJ, 4ª Turma, RESP nº 1026821/TO, Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 16/08/2012;

<sup>14</sup> STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.063.575/SP, Relatora: Min. Isabel Gallotti, julgado em 16/04/2013.

<sup>15</sup> O enunciado 418 da súmula de jurisprudências do STJ tem o seguinte teor: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

<sup>16</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, Vol. 5. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 207

<sup>17</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 53ª edição. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2013, p. 603.

se fulmina de nulidade ato que sequer veio a gerar qualquer prejuízo.

Ademais, como salienta ARAKEN DE ASSIS, o entendimento ora criticado acaba também por acarretar em situação deveras inoportuna, pois, na prática, o legitimado precisará aguardar o fim do prazo para ajuizamento dos embargos de declaração para que possa interpor seu recurso de forma “segura”.<sup>18</sup>

## 5. A Forte Perspectiva de Mudança

Apesar das turmas do STF terem precedentes isolados que denotavam certa tendência da corte ao temperamento na aplicação da tese da intempestividade por prematuridade<sup>19</sup>, ou até mesmo ao seu abandono<sup>20</sup>, somente em decisão recente o tribunal pleno do STF se posicionou sobre a questão. Em tal ocasião, felizmente, a corte adotou posição inovadora, visto que, contrariando o posicionamento tradicionalmente adotado, reconheceu a desnecessidade de ratificação do recurso quando este é interposto antes da publicação da decisão recorrida<sup>21</sup>.

Entendeu-se que a interposição do recurso antes da publicação do acórdão denotaria que a finalidade da intimação, que é dar ciência da decisão às partes, já teria sido atingida. Dessa forma, conforme explicita o ministro LUIZ FUX, relator do acórdão, penalizar a parte diligente com a declaração de intempestividade seria o mesmo que “*contrariar a própria razão de ser dos prazos processuais e das preclusões: evitar que o processo se transforme em um retrocesso, sujeito a delongas desnecessárias.*”

O STJ, por sua vez, também tem precedente da Corte Especial entendendo que não é intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida. Nessa decisão, inclusive, chamou-se atenção para o fato de que o entendimento adotado para o recurso prematuro não se coadunaria com a evolução tecnológica do poder judiciário e que a mudança na jurisprudência daria mais agilidade aos processos em tramitação no tribunal<sup>22</sup>. Essa posição, todavia, ainda se mostra minoritária na corte.

A comissão de juristas formada para a elaboração do CPC/2015 se mostrou sensível à questão, conforme se verifica pela redação do § 4º do art. 218, que, aparentemente, busca “sepultar” de vez a tese da intempestividade por prematuridade:

“Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º *Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (grifos nossos)*

Verifica-se, portanto, que o legislador e a jurisprudência cada vez mais se mostram sensíveis aos apelos doutrinários, visando prestigiar os princípios processuais da instrumentalidade das formas, razoabilidade, contraditório e da ampla defesa.

<sup>18</sup> ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 188.

<sup>19</sup> STF, 1ª Turma, AgRg no RE nº680371/SP, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 11/06/2013.

<sup>20</sup> STF, 2ª turma, HC nº 108179/MG, Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 13/03/2012

<sup>21</sup> STF, Tribunal Pleno, AgR no ED no ED no Edv no ED no AI 703269/MG, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015.

<sup>22</sup> STJ, Corte Especial, Eag 522.249/RS. Relator: Min. José Delgado, julgado em 02/02/2005.

Logo, tudo leva a crer que a superação da tese jurisprudencial da intempestividade por prematuridade e, conseqüentemente, do enunciado 418 da Súmula de jurisprudências do STJ, que prestigia tal entendimento, é iminente.

## 6. Conclusões

Através do presente estudo, se objetivou demonstrar que o entendimento da intempestividade por prematuridade se mostra incoerente, posto que penaliza a diligência, contribuindo para a burocratização do procedimento no processo civil e violando princípios de extrema importância como a instrumentalidade das formas, a economia processual, o contraditório e a ampla defesa. Logo, fica evidente que, a bem da verdade, trata-se de clara jurisprudência defensiva adotada pelas mais altas cortes, afinal de contas, leva à possibilidade do não conhecimento de diversos recursos.

Ademais, conforme se pode observar pelos fundamentos acima expostos, os argumentos embaixadores da tese são de frágil sustentabilidade, motivo pelo qual, atualmente, verifica-se um aumento no número de decisões nos tribunais superiores que, sensíveis a esta questão, mostram-se favoráveis à mudança do paradigma então vigente.

Isto posto, faz-se necessário e urgente que a posição jurisprudencial majoritária então vigente se coadune totalmente com as regras do Código de Processo de Civil de 2015 e com a doutrina processualista majoritária, que prega pela admissão dos recursos interpostos após a prolação da decisão recorrida, mas antes da intimação, assim como daqueles interpostos durante ou antes da interrupção do prazo recursal decorrente da oposição de embargos de declaração pela parte contrária. Somente dessa forma se contribuirá para que o processo civil moderno siga em marcha evolutiva na busca da efetivação de direitos e solução de litígios.

## 7. Bibliografia

- ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BUENO, Cassio Scarpinela. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, Vol. V. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. II, 14ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Traduzido e revisado por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. 1. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento*. Vol. II. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª edição.  
São Paulo: Método, 2013.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 53ª edição.  
Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2013.